

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

MESA	
Presidente	
Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA	
1º Vice-Presidente	
Geraldo Melo – PSDB – RN	
2º Vice-Presidente	
Júnia Marise – PDT – MG	
1º Secretário	
Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB	
2º Secretário	
Carlos Patrocínio – PFL – TO	
3º Secretário	
Flaviano Melo – PMDB – AC	
4º Secretário	
Lucídio Portella – PPB – PI	
Suplentes de Secretário	
Emilia Fernandes – PTB – RS	
Lúdio Coelho – PSDB – MS	
Joel de Hollanda – PFL – PE	
Marluce Pinto – PMDB – RR	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
Corregedor	
(Eleito em 16-3-95)	
Romeu Tuma – PSL – SP	
Corregedores – Substitutos	
(Eleitos em 16-3-95)	
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS	
2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE	
3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE	

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Designação: 16 e 23-11-95)
Nabor Júnior – PMDB – AC
Waldeck Ornelas – PFL – BA
Emilia Fernandes – PTB – RS
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES
Lauro Campos – PT – DF
LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder
Elcio Alvares – PFL – ES
Vice-Líderes
José Roberto Arruda – PSDB – DF
Vilson Kleinübing – PFL – SC
Ramez Tebet – PMDB – MS
LIDERANÇA DO PMDB
Líder
Jáder Barbalho
Vice-Líderes
Nabor Júnior
Gerson Camata
Carlos Bezerra
Ney Suassuna
Gilvam Borges
Fernando Bezerra
Gilberto Miranda
LIDERANÇA DO PFL
Líder
Hugo Napoleão
Vice-Líderes
Edison Lobão
Francelino Pereira
Joel de Holanda
Romero Jucá

LIDERANÇA DO PSDB
Líder
Sérgio Machado
Vice-Líderes
Geraldo Melo
José Ignácio Ferreira
Lúdio Coelho
LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO
Líder
José Eduardo Dutra
LIDERANÇA DO PPB
Líder
Epitacio Cafeteira
Vice Líderes
Leomar Quintanilha
Esperidião Amin
LIDERANÇA DO PTB
Líder
Valmir Campelo
LIDERANÇA DO PSL
Líder
Romeu Tuma

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor Executivo do Cegraf

JÚLIO WERNER PEDROSA
Diretor Industrial do Cegraf

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da
Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

- Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.531-4, de 1997
- Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.563-3, de 1997
- Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.570, de 1997

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-4, DE 26 DE MARÇO
DE 1997, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 24, 26, 57 E
120 DA LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE
REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO,
INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E AO ART. 15 DA LEI N° 8.987,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O
REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS ":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado EUJÁCIO SIMÕES.....	008 009 010.
Deputado HUGO BIEHL.....	004 005.
Deputado LUCIANO ZICA.....	007.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO.....	001 003.
Deputado PAULO BERNARDO.....	002.
Deputado PAULO CORDEIRO.....	006.

MP 1.531-4

000001



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/04/97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-4

AUTOR
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/3

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-4, de 27 de março de 1997, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 23.

§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação parcial de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

"Art. 45.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina:

"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

Já os §§ 1º e 2º do art. 23, ao complementar os dispositivos acima, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas.

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

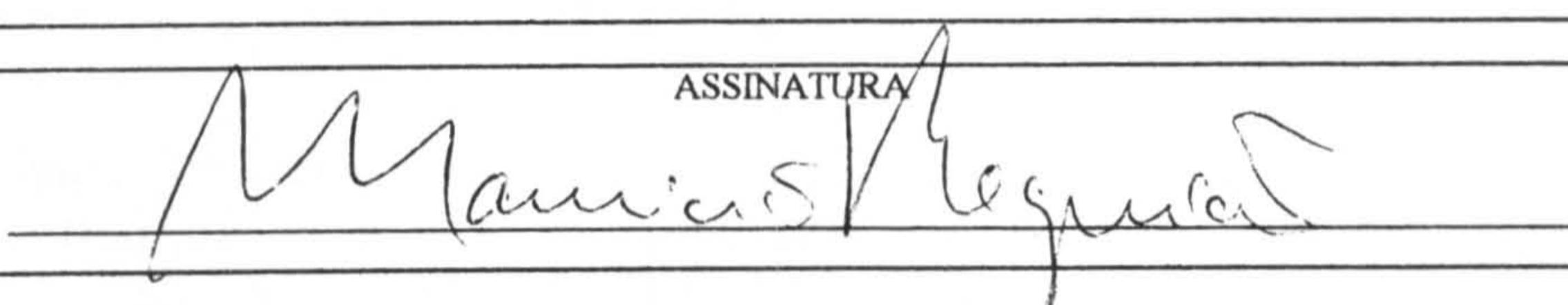
"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não dispondam de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

ASSINATURA



MP 1.531-4

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-4

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1531-4 a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica”.

“Art. 26. As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....

Parágrafo 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, sendo observado, no que couber, o que dispõem as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.883, de 8 de junho de 1994 ”

JUSTIFICATIVA

A dispensa de licitação prevista no inciso XXII do artigo 24, constantes do artigo 1º da MP, só faz sentido se se referir à contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração, mas não de distribuição. O gargalo das distribuidoras públicas é exatamente a necessidade de licitação da compra de energia elétrica das geradoras por processo licitatório, tornando-as menos ágeis e, portanto, menos eficientes que as distribuidoras privadas. Há, portanto, um equívoco no texto da MP que deve ser corrigido.

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu “caput”, já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma contínua podem ter sua duração estendida por igual período. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 24 (vinte e quatro) meses. A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses.

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a extensão do prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas renovações contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. A tese é correta, mas a proposta é desastrosa. De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato, por igual período previsto de início. A extensão deste vai acabar favorecendo a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir, adicionalmente, para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original as modificações sugeridas ao artigo 57, procurando adequar a MP 1531-3 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1997

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

Paulo Bernardo

Dep. Paulo Bernardo - PT/PR

MP 1.531-4

000003

 **Prodasen**
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/04/97

PROPO...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-4

AUTOR

Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-4 de 27 de março de 1997, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 40.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; "

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "propostas com valor global superior ao limite estabelecido". Já o art. 40, inciso X, na sua redação

1169

atual, determina que o edital indique "o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo "melhor técnica" (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

ASSINATURA

Manoel Reisnés

MP 1.531-4

000004

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

2 DATA
1º / 04 /97

3 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-4 de 30/01/97

AUTOR

4 DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO

5 1884

6

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA
01 / 01

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

º

INCISO

V

ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º, nova redação para os incisos V e para o § 5º do artigo 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passarão a ter a seguinte redação:

1/1/97

"Art. 22.....

I-

II-

III-

IV -

V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias".

§ 1º -

§ 2º -

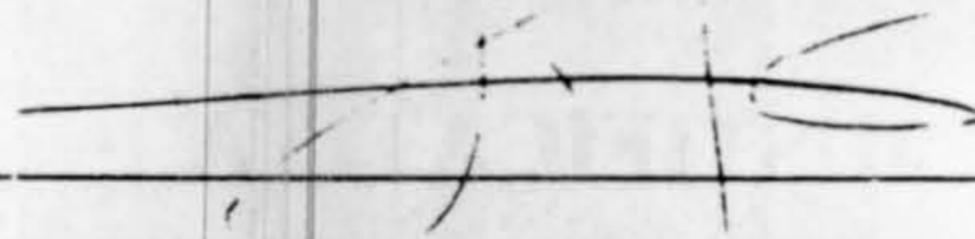
§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance ,igual ou superior ao valor da avaliação, **bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e/ determinado em Edital.**

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer das agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gênero alimetício para órgãos e entidades públicos, merenda escolar na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.



MP 1.531-4

000005



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
1º /04 /973 PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-4 de 30/01/974 AUTOR
DEPUTADO HUGO BIEHL5 Nº PRONTUÁRIO
18846 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 / 01 8 ARTIGO
1º 9 PARÁGRAFO
10 INCISO
V 11 ALÍNEA
129 TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º, novo inciso para o § 1º do artigo 45 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que passará a ser o inciso V com a seguinte redação:

“Art. 45 -
 § 1º -
 I -
 II -
 III -
 IV -
 V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias”.

JUSTIFICATIVA

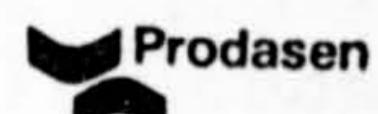
A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

10

ASSINATURA

MP 1.531-4

000006



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
31 / 03 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-4	
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO PAULO CORDEIRO		5	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			X
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1		3º	
9	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO			

Acrescente-se o artigo 3º na MP, renumerando-se os demais:

"O artigo 46, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviço público, derivadas diretamente de operações com energia elétrica e telecomunicações, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações referidas no caput deste artigo, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o imposto sobre importação de produtos estrangeiros, e o imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.12.93, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desoneras a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica e ligações telefônicas, somente para citarmos alguns, aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente Emenda Aditiva que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

MP 1.531-4

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-4

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1531-3 a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993:

.....
IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de ofera de pagamento pela outorga; ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....
Parágrafo 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos, IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador público, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça à revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 31 de março de 1997



Deputado Luciano Zica
PT/SP

MP 1.531-4

000008



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

de 1997.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA
01 / 04 / 97

3 PROP
Medida Provisória nº 1.531-4 de 26 de março

4 AUTOR
Deputado Eujácio Simões

Nº PONTUAR
190

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA
01/01

8 ARTIGO
9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNEA

12 TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-4 de 26/04/97, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II -

III -

IV - garantia fidejussória."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar cáução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

Eujáci J.

MP 1.531-4

000009

 Prodasen

01 / 04 / 97

Medida Provisória nº 1.531-4 de 26 de março

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Deputado Eujácio Simões

190

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-4, de 26/04 97, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação contém necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

10

• 233MATHUR

Emilia f.

MP 1.531-4

0000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01 / 04 / 97

3 PROPO
Medida Provisória nº 1.531-4 de 4

— PROPO

Centro de Informática e Processamento de Dados

Prodasen
dos de Estado Futebol

4 Deputado

Eujácio Simões AUTO

1.2 FRONT DOOR
190

6 1

1175

SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA

10

— 10 —

— PÁGINA —
7
01/03

ARTIGO	PARÁGRAFO
5	

1

NC's) —————

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-4 de 26/03/97 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da

capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

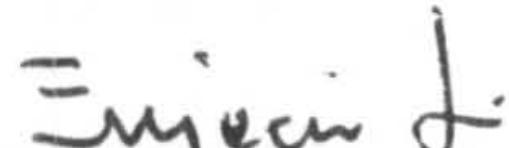
Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do voto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

ASSINATURA

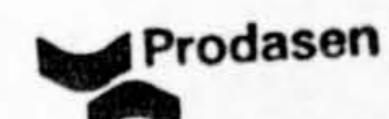


EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.563-3**, DE 26 DE MARÇO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N°
Deputado JÚLIO REDECKER	001.

MP 1.563-3

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 26 / 3/ 97	PROPOSIC MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.563-3	Nº PRONTUARIO 95518
AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO

TEXTO

Inclua-se o seguinte art. 3º ao texto da Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 3º Fica reduzida para zero a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), incidente sobre as operações descritas nos incisos I a X do art. 1º, quando forem objeto de reconhecimento de alíquota zero do imposto de renda na fonte."

JUSTIFICAÇÃO

A alternativa mais viável para agilizar e automatizar a desoneração do IOF nas

remessas para o exterior de recursos de interesse da exportação brasileira é a inserção de artigo no texto da Medida Provisória nº 1.563-3, nos termos aqui descritos.

Trata-se de matéria de relevante interesse nacional, que beneficiaria diretamente os exportadores brasileiros, assim como os promotores (entidades e empresas), como é o caso da FENAC.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570, DE 26 DE MARÇO DE 1997 QUE “DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ALTERA AS LEIS NºS. 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	002,004,005.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	001,003,006.

MP 1570

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570, DE 26 DE MARÇO DE 1997

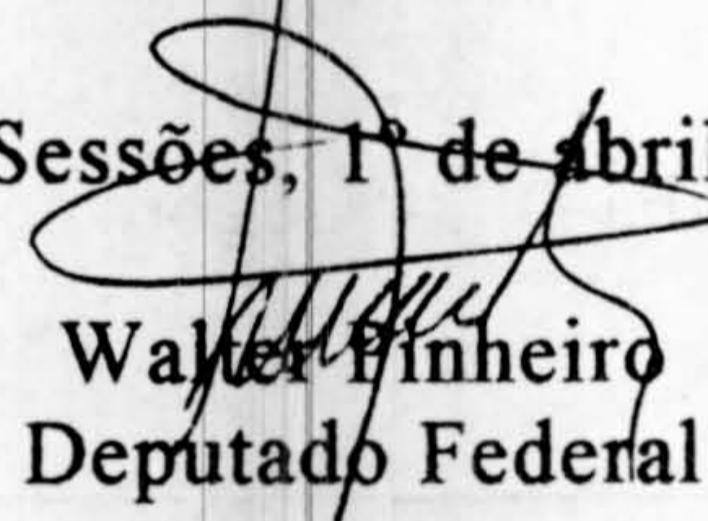
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997.

JUSTIFICATIVA.

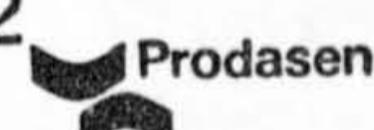
O artigo 1º da MP 1.570 impõe limitações em ações envolvendo interesses de servidores públicos, através de alterações em dois artigos no CPC que se referem à tutela antecipada, que vem a ser um instrumento jurídico recente (introduzido como lei em 1994, acompanhando importante reforma no processo civil brasileiro), e que visa, conforme sua denominação, *antecipar a prestação jurisdicional* em ocasiões em que, no percurso do processo judicial, já constam provas suficientes para sustentar o pedido do autor. Trata-se de medida antecipatória que mantém certa semelhança com as ações de natureza cautelar (como ações com pedido de concessão de liminar e mandados de segurança), e que representa significativo avanço legal. Ademais, pode ser alegada a inconstitucionalidade na diferenciação de tratamento, quanto à tutela antecipada, aos servidores públicos. Uma outra alegação é a quebra da autonomia do judiciário pelo executivo, quando este limita um instrumento exclusivamente jurisdicional, como é a tutela antecipada.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1997.


Walter Pinheiro
Deputado Federal

MP 1570

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

1º/4/97

3

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570/97

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 N° PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADITIVA

9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1

ARTIGO

8

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

TEXTO

Emenda à MP n° 1570/97

Propõe a supressão do art. 1º, com remuneração dos demais artigos (2º passa a 1º e 3º passa a 2º).

JUSTIFICATIVA

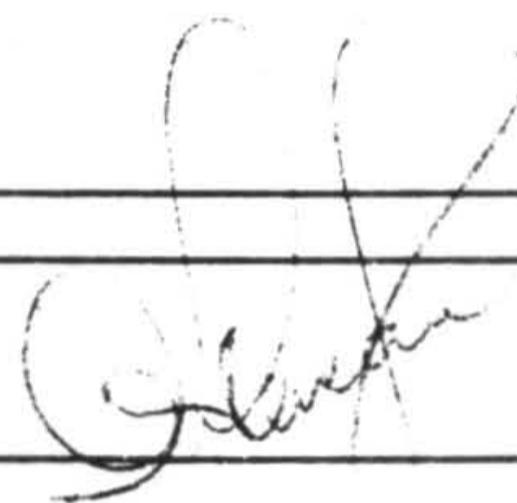
A tutela antecipada encontra-se adequadamente disciplinada, melhor dizendo, é matéria já esgotada por inteiro ao teor dos arts. 273 e 461 e seus respectivos parágrafos de nosso diploma adjetivo.

Na concessão de tutela antecipada o convencimento do julgador deve necessariamente estar condicionado à prova exuberante e inequívoca do direito, ao passo que, na de liminar, basta a ocorrência de fumaça de bom direito para acolhimento ao pleito.

Não há razão, portanto, para se atrelar a tutela antecipada à legislação específica de Mandado de Segurança, como pretende o art. 1º da MP 1570/97.

Brasília-DF, 1º de abril de 1997.

ASSINATURA



MP 1570

000003



Centro de Informática e Processamento de Dados do Serviço Federal de

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570, DE 26 DE MARÇO DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

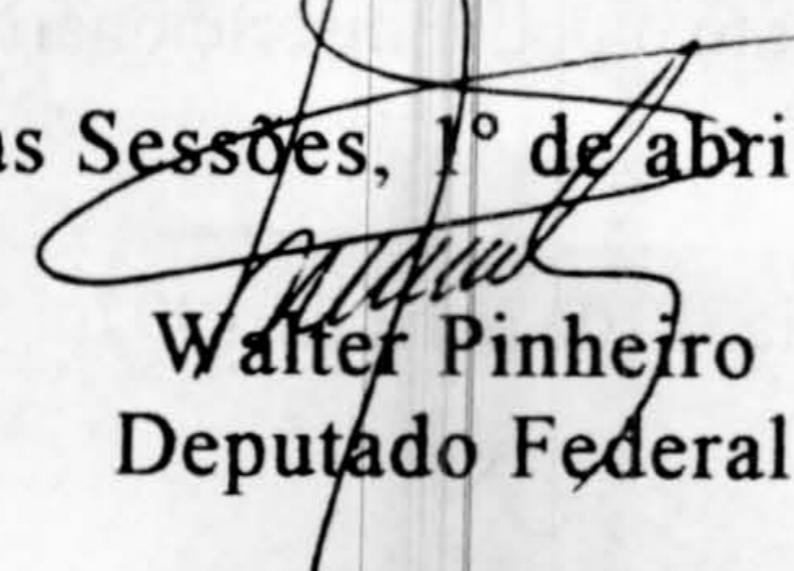
Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997.

JUSTIFICATIVA.

Trata de alterar o artigo 1º, e seu §4º, da Lei 8.437/92, introduzindo a obrigação do autor, em ação judicial contra a *pessoa jurídica de direito público*, e na hipótese de concessão de procedimento acautelatório (liminar ou tutela antecipada), de

proceder a um depósito prévio (caução), a título de garantia. A medida limita o acesso ao serviço judiciário, uma vez que ao condicionar o ajuizamento de certas ações contra o Estado, que exigem determinados procedimentos processuais, ao pagamento de valor indefinido, a ser determinado pelo Juiz; assim, “qualquer do povo” apenas poderia ajuizar, como exemplo, uma ação popular, na hipótese deste cidadão depositar em juízo uma quantia de dinheiro. Tal como o art. 1º da MP, a novidade deste artigo 2º representa quebra de autonomia do judiciário, dada a evidente limitação do serviço jurisdicional imposto pelo executivo. Além disso, fica estabelecido, pelo executivo, a inacessibilidade do poder judiciário.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1997.


Walter Pinheiro
Deputado Federal

MP 1570

000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

1º/4/97

PROPOSIÇÃO

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570/97

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADITIVA

9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1

ARTIGO

8

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1570/97

Propõe alteração da redação do art. 2º, conforme se segue:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“4º Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer dano irreparável, em virtude da concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória”.

JUSTIFICATIVA

À expressão “dano” foi acrescido o adjetivo “irreparável”, pois que o objetivo do artigo é justo evitar que a Fazenda Pública possa sofrer prejuízos definitivos, ou seja, sem qualquer possibilidade de recuperação.

A expressão “dano” seria, portanto, no caso, muito simplista, inviabilizando a administração da Justiça, porque, diante da ocorrência de qualquer tipo de dano, a concessão estaria inibida. Assim, ficaria restringido drasticamente o poder discricionário do Julgador.

Brasília, 1º de abril de 1997.

ASSINATURA

MP 1570

000005



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA

1º/4/97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570/97

Nº PRONTUÁRIO
337

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

TIPO

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADITIVA

9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1570/97

Propõe alteração da redação do art. 2º, conforme abaixo:

“2º o art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“4º Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer desembolso irrecuperável, em virtude da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória.

JUSTIFICATIVA

O objetivo precípua do citado artigo é evitar que a Fazenda Pública possa vir a sofrer prejuízo irreparável em virtude de liminar ou outra medida de caráter antecipatório.

Nesse propósito a expressão “dano” é muito abrangente, permitindo uma gama enorme de interpretações restritivas que podem dificultar e até impedir que a Autoridade Judicial, no seu campo de competência, melhor decida, o que, sem dúvida, ainda mais poderá agravar o caos em que se encontra a Justiça em nosso País, Logicamente que em detrimento do cidadão.

Mais apropriado é utilizar a expressão “desembolso irrecuperável”. Com efeito desembolso significa pagamento antecipado e, adjetivado como irrecuperável, aquele pagamento que não se poderia recuperar.

Só nesse sentido se justifica a restrição. E essa parece ser sempre a preocupação do Direito Moderno.

Brasília, 1º de abril de 1997.

ASSINATURA

MP 1570

000006



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570, DE 26 DE MARÇO DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

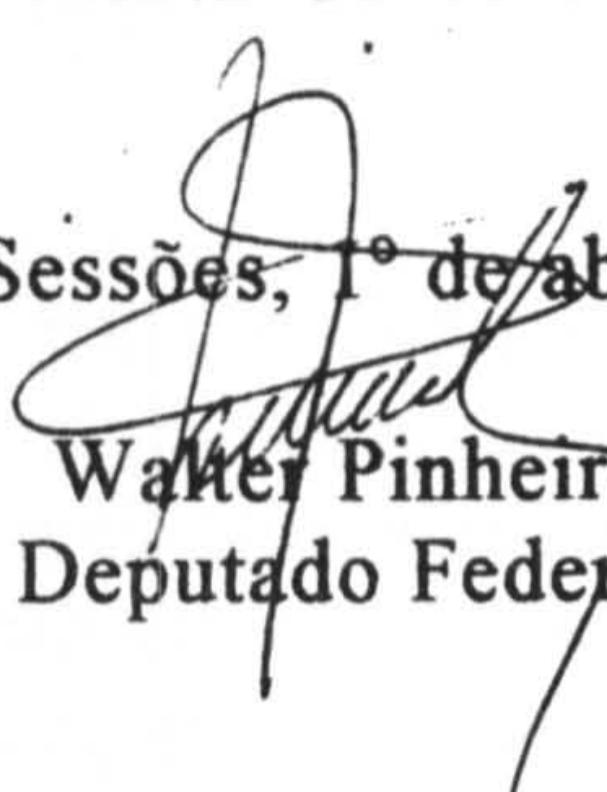
Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março de 1997.

JUSTIFICATIVA.

Introduz, no artigo 16 da Lei 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública, limitação aos efeitos de sentença prolatada a nível regional mas de efeito federal.

No caso, a MP retira este efeito federal. A nível constitucional, há um agressão ao princípio federativo. Neste sentido, registre-se que uma decisão de Vara Federal em dado Estado pode ter repercussão em todo o território nacional, e é justamente isto que a MP pretende evitar, limitando os efeitos da decisão apenas a aquele Estado.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1997.


Walter Pinheiro
Deputado Federal

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N°s 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

Outros títulos

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)

1º Volume: Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; *2º Volume:* A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; *3º Volume:* O regime comum de origem no Mercosul; *4º Volume:* ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; *5º Volume:* Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; *6º Volume:* Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; *7º Volume:* O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; *8º Volume:* Harmonização Legislativa no Mercosul.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

OBRA SOCIAL E POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)

Edição de 1994. 4 volumes.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

COMPACT DISK
CD/ROM

- Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00



EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS